



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei nº 043, de 17 de setembro de 2019

Dispõe sobre a inversão de fases nos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jaguaré – ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As licitações públicas realizadas pela Administração Municipal Direta e Indireta do Município de Jaguaré - ES poderão, mediante decisão da autoridade competente, ser processadas e julgadas, com inversão das fases previstas na Lei 8.666/1993, observadas o seguinte procedimento:

- I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços e os documentos relativos à habilitação;
- II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes;
- III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do Edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do Sistema de Registro de Preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;
- V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;
- VI - abertura dos envelopes da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 03 (três) primeiros lugares;
- VII - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até o terceiro lugar, que atenda às condições fixadas no edital.
- VIII - ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificar o licitante por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, à tomada de preços, ao credenciamento, à chamada pública e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 2º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 3º A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Esta lei não se aplica aos processos licitatórios que já tenham iniciado a fase externa quando de sua vigência.

Art. 3º Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré – ES, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (17.09.2019).


Rogério Feitani
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que submeto à elevada apreciação dos membros desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, a fim de dar celeridade nos procedimentos licitatórios realizados pela municipalidade.

Trata-se da inversão de fases no procedimento licitatório, objetivando agilidade da realização dos certames de licitação e redução de custos operacionais. Inclusive, essa inversão já foi adotada pelo Estado do Espírito Santo desde o ano de 2008 (Lei nº 9.090/2008).

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, introduziu no ordenamento jurídico das licitações a modalidade pregão (presencial e eletrônico), inovando ao inverter a sequência da abertura dos envelopes de habilitação e proposta comercial, para determinar abertura da proposta comercial antes do envelope de habilitação. A seguir a inversão das fases foi admitida na Lei nº 11.079/2004 que instituiu as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) e na Lei das Concessões (Lei 8.987/95), através do artigo 18-A introduzido naquele ordenamento pela Lei 8.196/2005.

A despeito de eventual dúvida acerca da constitucionalidade da inversão de fases, destacamos que as normas gerais, apesar de não estarem claramente definidas no estatuto de regência das licitações e contratos, somente podem ser entendidas com aquelas que albergam características de universalidade, que abrigam comandos impositivos, determinantes do conteúdo dos atos administrativos e que, por estas ponderáveis razões, não podem ser alteradas, sob pena de afetar as licitações, tornando-as nulas por ilegalidade. Assim é com as modalidades e tipos de certame, fixados na lei geral, tanto quanto com seus limites e prazos como, também, com as hipóteses de contratação direta, por dispensa e inexigibilidade, bem como em relação às fases de habilitação, qualificação e proposta comercial, não necessariamente nesta ordem.

Atente-se que a inversão das etapas do procedimento dos atos determinados pelas normas gerais, não afeta o direito dos participantes de uma licitação, mas, em verdade, milita a favor dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, estampadas no *caput* dos artigos 37 e 70 da Carta de 1988, seja porque evita a prática de atos inúteis e o acréscimo significativo de documentos, além de reduzir sensivelmente o lapso temporal de tramitação do certame.

Por derradeiro e, certo de que estamos batalhando por urna Administração mais e ágil e transparente, repetimos que a inversão de fases do procedimento privilegiando a proposta comercial não é matéria de normas gerais e, por esta razão, pode ser tratada



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

por lei local, em face da autonomia assegurada aos Municípios nos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal.

São essas as razões que me levam a encaminhar o anexo Projeto de Lei à alta consideração da Câmara de Vereadores.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos vereadores em **regime de urgência**.



Rogério Feitani
Prefeito Municipal